



**ESTADO DE SANTA CATARINA
FUNDAÇÃO CATARINENSE DE EDUCAÇÃO ESPECIAL
CONSULTORIA JURÍDICA**

PARECER REFERENCIAL Nº 1/2024-COJUR/FCEE Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: FCEE 1445/2024

Assunto: Parecer Jurídico Referencial sobre Termo de Colaboração celebrado pela Fundação Catarinense de Educação Especial (FCEE).

Origem: Fundação Catarinense de Educação Especial (FCEE)

PARECER JURÍDICO REFERENCIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. TERMO DE COLABORAÇÃO. FUNDAÇÃO CATARINENSE DE EDUCAÇÃO ESPECIAL (FCEE). TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS AOS CENTROS DE ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADOS (CAESP). PROGRAMA GENTE ESPECIAL. Lei nº 13.019/2014, Decreto Estadual nº 1.196/2017, Lei Estadual nº 18.334/2022 e Decreto Estadual nº 530/2024.

1. Dispensabilidade de exame individualizado de processos em que a análise jurídica é padronizada e que se amoldam aos termos desta manifestação jurídica referencial. Princípio da eficiência.
2. Elementos que devem constar da instrução dos processos, repetitivos e idênticos, para a celebração de Termo de Colaboração, com objetivo de transferência de recursos financeiros aos Centros de Atendimento Educacional Especializados (CAESP), no âmbito do Programa Gente Especial.
3. Possibilidade de prévio encaminhamento à consultoria jurídica seccional, em caso de dúvida específica de caráter jurídico externada pelo gestor.
4. Parecer Jurídico Referencial com validade condicionada ao referendo da Procuradoria-Geral do Estado, nos termos do Art. 85-A, do Decreto nº 1.485/2018 e art. 2º, §§ 1º e 2º, da Portaria GAB/PGE 040/2021.

Senhora Presidente,

RELATÓRIO

Trata-se de Parecer Jurídico Referencial, elaborado com fundamento no art. 85-A do Decreto nº 1.485, de 7 de fevereiro de 2018 (Regimento Interno da Procuradoria-Geral do Estado de Santa Catarina), e na Portaria GAB/PGE nº 40, de 28 de maio de 2021, que regulamenta a forma e as condições para emissão e aplicação de pareceres jurídicos referenciais.

O propósito deste ato enunciativo referencial é delinear, de modo homogêneo, os requisitos a serem observados, no âmbito da Fundação Catarinense de Educação Especial (FCEE), para a celebração de Termo de Colaboração, com objetivo de transferência de recursos financeiros aos Centros de Atendimento Educacional Especializados (CAESP) em educação



ESTADO DE SANTA CATARINA
FUNDAÇÃO CATARINENSE DE EDUCAÇÃO ESPECIAL
CONSULTORIA JURÍDICA

especial do Estado, no âmbito do Programa Gente Especial, com fundamento na Lei nº 13.019/2014, no Decreto Estadual nº 1.196/2017, na Lei Estadual nº 18.334/2022 e no Decreto Estadual nº 530/2024.

É o relato do essencial.

FUNDAMENTAÇÃO

1. REQUISITOS PARA EMISSÃO DE PARECER REFERENCIAL

O parecer referencial é peça jurídica voltada a orientar a Administração Pública em processos administrativos que tratam de situação idêntica ao paradigma, sob o ponto de vista das orientações jurídicas nele traçadas. Visa estabelecer entendimento uniformizado sobre determinada temática repetitiva, proporcionando a racionalização do trabalho consultivo e a otimização dos trâmites administrativos.

Em âmbito estadual, a emissão de pareceres referenciais encontra previsão no art. 85-A do Regimento Interno da Procuradoria-Geral do Estado (PGE)¹, regulamentado pela Portaria nº GAB/PGE 040, de 2021.

A medida, diga-se, vem sendo adotada por diferentes Procuradorias estaduais, nas respectivas esferas, assim como pela Advocacia-Geral da União (AGU)². O Tribunal de Contas da União (TCU) também já se manifestou acerca da viabilidade de adoção dessa modalidade de opinativo, desde que “envolvam matéria comprovadamente idêntica e sejam completos, amplos e abranjam todas as questões jurídicas pertinentes” (Acórdão nº 2674/2014).

No presente caso, observa-se que estão preenchidas as condições para a emissão de parecer jurídico referencial. Primeiro, porque o lançamento do Programa Gente Especial pela Fundação Catarinense de Educação Especial (FCEE) ensejará a análise de aproximadamente **243 (duzentos e quarenta e três) processos administrativos** que visam à celebração dos respectivos Termos de Colaboração, conforme relatado pela Presidência da entidade no ofício de p. 2. Além disso, a matéria versada é singela, restringindo-se à verificação do atendimento das exigências legais a partir da conferência de dados e/ou de documentos constantes nos autos.

Importa destacar que a aplicabilidade do parecer fica circunscrita às situações que se amoldam ao escopo, devendo as hipóteses não abarcadas pelos termos ou aquelas que ensejam dúvida pontual por parte do gestor ser submetidas à consulta específica ao órgão jurídico.

¹ Art. 85-A. Poderá ser emitido parecer jurídico referencial quando houver processos e expedientes administrativos de caráter repetitivo para os quais seja possível estabelecer orientação jurídica uniforme.

² BPC nº 33, Enunciado: Como o Órgão Consultivo desempenha importante função de estímulo à padronização e à orientação geral em assuntos que suscitem dúvidas jurídicas, recomenda-se que a respeito elabore minutas-padrão de documentos administrativos e pareceres com orientações in abstracto, realizando capacitação com gestores, a fim de evitar proliferação de manifestações repetitivas ou lançadas em situações de baixa complexidade jurídica. (Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU. Disponível em: <https://www.gov.br/agu/pt-br/assuntos-1/Publicacoes/cartilhas/ManualdeBoasPraticasConsultivas4Edicaorevistaeampliadaversaopadrao.pdf>)



ESTADO DE SANTA CATARINA
FUNDAÇÃO CATARINENSE DE EDUCAÇÃO ESPECIAL
CONSULTORIA JURÍDICA

Saliente-se, por fim, que a vigência do parecer referencial está condicionada à inexistência de alteração da legislação utilizada como fundamento da manifestação.

Feitas as considerações, passa-se ao exame da matéria de fundo.

2. DA POSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO DO TERMO DE COLABORAÇÃO

Trata-se de análise da possibilidade, sob o aspecto jurídico, da celebração de Termo de Colaboração com objetivo de transferência de recursos financeiros no âmbito do Programa Gente Especial, com fundamento na Lei Federal nº 13.019/2014, Decreto Estadual nº 1.196/2017, Lei Estadual nº 18.334/2022 e Decreto Estadual nº 530/2024, em razão do que determina o art. 35, VI, da Lei nº 13.019/2014.

Conforme se extrai do art. 1º do **Decreto Estadual nº 530/2024**, o **Programa Gente Especial** tem como objetivo fomentar o atendimento prestado pelos Centros de Atendimento Educacional Especializados (CAESP) em educação especial no Estado, mediante Termo de Colaboração. Nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, os repasses financeiros visam a contratação de profissionais que atuarão nos CAESP, bem como o custeio das atividades, em conformidade com o previsto na Lei nº 18.334/2022.

Colaciona-se:

Art. 1º Fica instituído o Programa Gente Especial, destinado a modalidade de fomento para atendimento nos Centros de Atendimento Educacional Especializados (CAESP) em educação especial no Estado, que estabeleçam termo de colaboração com a Fundação Catarinense de Educação Especial (FCEE).

Parágrafo único. Para a consecução do Programa, a FCEE firmará termo de colaboração com os Centros de Atendimento Educacional Especializados (CAESP) do Estado, com repasses de recursos para:

I – a contratação de profissionais que atuarão nos CAESPs, em conformidade com o previsto na Lei federal no 13.019, 2014; e

II – o custeio para a consecução das finalidades firmadas no termo de colaboração, em conformidade com o previsto na Lei no 18.334 de 2022.

O repasse dos valores pela Administração estadual levará em conta o número de educandos matriculados e autorizados em cada instituição especializada para o atendimento nos CAESP, destinados a pessoas com atraso global do desenvolvimento, deficiências, transtorno do espectro autista (TEA) e com altas habilidades/superdotação, conforme critérios de enturmação definidos pela FCEE (redação do art. 5º do Decreto citado).

Vê-se, portanto, que o objetivo do programa é o estabelecimento de parceria entre a administração pública e os Centros de Atendimento Educacional Especializados (CAESP) do Estado, mediante Termo de Colaboração, **em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco em educação especial.**

Nesse aspecto, observa-se que a Constituição Federal, em seu **art. 208, III**, impõe ao Estado o dever de garantir atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, e, no art. 209, situa o ensino como serviço público não exclusivo, sendo livre à iniciativa privada.



ESTADO DE SANTA CATARINA
FUNDAÇÃO CATARINENSE DE EDUCAÇÃO ESPECIAL
CONSULTORIA JURÍDICA

Portanto, os serviços públicos de atendimento educacional especializado podem ser prestados pelo Estado por intermédio das organizações da sociedade civil.

No Estado de Santa Catarina, a definição e coordenação de políticas de educação especial são atribuídas à Fundação Catarinense de Educação Especial, entidade de caráter beneficente, instrutivo e científico, que, de acordo com seu Estatuto Social (Decreto nº 3.403/2010), possui como objetivos, dentre outros:

Art. 3º A Fundação Catarinense de Educação Especial – FCEE tem por objetivos:

(...)

IV – prestar, direta ou indiretamente, assistência técnica a entidades públicas ou privadas que mantenham qualquer vinculação com a pessoa com deficiência, condutas típicas e altas habilidades;

V – promover, em parceria com as Secretarias de Estado de Desenvolvimento Regional – SDRs, a articulação entre as entidades públicas e privadas para formulação, elaboração e execução de programas, projetos e serviços integrados, com vistas no desenvolvimento permanente do atendimento à pessoa com deficiência, condutas típicas e altas habilidades;

(...)

A norma que rege o vínculo que se estabelece entre o Estado e as organizações da sociedade civil é a **Lei Federal nº 13.019/2014**, conhecida como Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil, que disciplina o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, por meio de celebração de Termos de Fomento e de Colaboração, no caso de parcerias com recursos financeiros, e Acordo de Cooperação, no caso de parceria sem recursos financeiros. No Estado de Santa Catarina, esta norma é regulamentada pelo **Decreto Estadual nº 1.196/2017**.

A Lei nº 13.019/2014, em seu art. 2º, I, “a”, conceitua organização da sociedade civil como a “entidade privada sem fins lucrativos que não distribua entre seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplique integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva”.

Além disso, as normas de organização interna da OSC que irá firmar parceria com a Administração Pública devem prever expressamente, segundo o art. 33 da Lei nº 13.019/2014:

1. objetivos voltados à promoção de atividades e finalidades de relevância pública e social;
2. que, em caso de dissolução da entidade, o respectivo patrimônio líquido seja transferido a outra pessoa jurídica de igual natureza que preencha os requisitos da Lei nº 13.019/2014 e cujo objeto social seja, preferencialmente, o mesmo da entidade extinta;
3. escrituração de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade e com as Normas Brasileiras de Contabilidade;



ESTADO DE SANTA CATARINA
FUNDAÇÃO CATARINENSE DE EDUCAÇÃO ESPECIAL
CONSULTORIA JURÍDICA

Em consonância com o art. 33 da Lei nº 13.019/2014, as OSC devem possuir, também:

1. no mínimo dois anos de existência com cadastro ativo, comprovados por meio de documentação emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com base no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;
2. experiência prévia na realização, com efetividade, do objeto da parceria ou de natureza semelhante;
3. instalações, condições materiais e capacidade técnica operacional para o desenvolvimento das atividades ou projetos previstos na parceria e o cumprimento das metas estabelecidas.

Portanto, somente as instituições que se enquadram no conceito do art. 2º, I, “a”, da Lei nº 13.019/2014 e preencham os requisitos acima declinados estão aptas a firmar Termo de Colaboração no modelo proposto pelo art. 41 da mesma lei federal.

O Decreto Estadual nº 530/2024 traz, ainda, uma exigência adicional - que a OSC esteja credenciada como um Centro de Atendimento Educacional Especializado (CAESP) pelo Conselho Estadual de Educação (CEE). Assim a redação do art. 5º:

Art. 5º Para receber os valores, a instituição deve estar credenciada como CAESP no Conselho Estadual de Educação (CEE).

A verificação da aptidão para firmar Termo de Colaboração de acordo com os requisitos acima elencados se dá por meio da análise do Estatuto Social da OSC, suas normas de organização interna e a comprovação de credenciamento junto ao Conselho Estadual de Educação, que devem ser apresentadas para análise da área técnica da FCEE.

De outro lado, a seleção de organizações da sociedade civil que irão firmar parceria com a Administração deve se dar por meio de chamamento público, conforme disposto no art. 24 da Lei nº 13.019/2014, observando, dessa forma, os princípios da publicidade e da impessoalidade, na medida que alcança todas as instituições interessadas que cumpram os requisitos legais.

No caso do programa ora em análise, a seleção ocorre por meio de Edital de Credenciamento das entidades, nos termos do Capítulo II do Decreto nº 530/2024, cujas prescrições devem ser estritamente seguidas.

Analizada a legislação de regência, tem-se, assim, que deverão ser observados os seguintes requisitos:

I. Quanto à organização interna da OSC:

- a) comprovação de que a entidade privada é qualificada como OSC, na forma do art. 2º, I da Lei nº 13.019/2014;
- b) comprovação de que a OSC é regida por normas de organização interna que prevejam, expressamente, as exigências do art. 33, I II e IV da Lei nº 13.019/2014;
- c) prova de inscrição no CNPJ pelo período mínimo de 2 anos (art. 33, V, “a” da Lei nº 13.019/2014 e art. 13, I do Decreto nº 530/2024);
- d) comprovação de experiência prévia na realização do objeto da parceria (art. 22, §3º do Decreto nº 1.196/2017 e art. 33, V, “b” da Lei nº 13.019/2014);
- e) comprovação de que possui instalações, condições materiais e capacidade técnica



ESTADO DE SANTA CATARINA
FUNDAÇÃO CATARINENSE DE EDUCAÇÃO ESPECIAL
CONSULTORIA JURÍDICA

e operacional condizente (art. 33, V, “c” da Lei nº 13.019/2014). Quanto à capacidade técnica, apresentar declaração de acordo com o modelo disponível no site da FCEE (art. 22, X, b do Decreto nº 1.196, de 2017 e art. 13, XIII do Decreto nº 530/2024).

II – Quanto à regularidade da OSC:

- a) certidões de regularidade fiscal, previdenciária, tributária, de contribuições e de dívida ativa, de acordo com a legislação aplicável de cada ente federado (art. 34, II da Lei nº 13.019/2014, art. 22 do Decreto nº 1.196/2017³ e art. 13, IV a X do Decreto nº 530/2024⁴);
- b) certidão de existência jurídica expedida pelo cartório de registro civil ou cópia do estatuto registrado e de eventuais alterações (art. 34, III da Lei nº 13.019/2014, art. 13, XI do Decreto nº 530/2024);
- c) cópia da ata de eleição do quadro dirigente atual (art. 34, V da Lei nº 13.019/2014 e art. 13, XVI do Decreto nº 530/2024);
- d) relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade, com endereço, número e órgão expedidor da carteira de identidade e número de CPF de cada um deles (art. 34, VI da Lei nº 13.019/2014 e art. 13, XVII do Decreto nº 530/2024);
- e) comprovação de que a organização da sociedade civil funciona no endereço por ela declarado (art. 34, VII da Lei nº 13.019/2014 e art. 13, XV do Decreto nº 530/2024);
- f) declaração do representante legal da OSC, sob as penas da lei, que não incorre nas vedações do art. 39 da Lei nº 13.019/2014 (art. 13, XIV do Decreto nº 530/2024).

III – Requisitos adicionais:

- a) apresentação de Plano de Trabalho (art. 22 da Lei nº 13.019/2014, art. 19 do Decreto nº 1.196/2017 e art. 9º do Decreto nº 530/2024);
- b) cadastro atualizado para a celebração de termo de colaboração, por meio do

³ Decreto nº 1.196/2017: Art. 22. Para a celebração das parcerias previstas neste Decreto, a OSC não poderá se encontrar em situação de impedimento, conforme o previsto no art. 39 da Lei federal nº 13.019, de 2014, devendo também atender às seguintes exigências: I – regularidade relativa à prestação de contas de recursos estaduais recebidos e adimplência com relação às obrigações assumidas com a Administração Pública Estadual; II – regularidade relativa aos tributos e demais débitos administrados pela SEF; III – regularidade perante os órgãos e as entidades estaduais; IV – regularidade perante a Previdência Social; V – regularidade perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS); VI – regularidade relativa aos débitos trabalhistas; VII – inexistência de débito da OSC e de seus dirigentes perante o Tribunal de Contas do Estado (TCE); VIII – inexistência de débito de seus dirigentes perante a Fazenda estadual, relativo a convênios ou instrumentos congêneres celebrados com o Estado;

⁴ Decreto nº 530/2024: Art.13. Deverá a instituição apresentar os seguintes documentos fiscais: (...) IV – Certidão negativa de débitos estaduais; V – Certidão negativa de débitos municipais; VI – Certidão negativa de débitos federais; VII – Certidão negativa de débitos trabalhistas; VIII – Certidão de regularidade perante os órgãos e as entidades estaduais (DART); IX – Certidão de regularidade perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS); X – Certidão negativa de pendências perante o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC) da instituição, de seu representante legal e de todos os dirigentes vinculados à diretoria executiva da instituição, devendo juntar a cópia de documento oficial com foto junto com a certidão expedida (...)



ESTADO DE SANTA CATARINA
FUNDAÇÃO CATARINENSE DE EDUCAÇÃO ESPECIAL
CONSULTORIA JURÍDICA

- Núcleo de Gestão de Convênios da sua Regional, utilizando o Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal - SIGEF (art. 6º do Decreto nº 530/2024);
- c) comprovação de que a instituição contempla os serviços especializados conforme Política de Educação Especial do Estado de Santa Catarina, Diretrizes do CAESP e critérios de enturmação propostos pela FCEE (art. 10 do Decreto nº 530/2024);
 - d) documentos pessoais e atualizados de identificação do Presidente da Instituição, como identidade, CPF e comprovante de residência, além do preenchimento das exigências contidas no edital a ser expedido pelo titular da FCEE (art. 12, I do Decreto nº 530/2024);
 - e) protocolo de credenciamento no Conselho Estadual de Educação - CEE e/ou autorização de funcionamento no CEE, atendendo ao instrumento de avaliação dos parâmetros gerais de funcionamento do CAESP (art. 5º e art. 12, II do Decreto 530/2024);
 - f) declaração de funcionamento regular há no mínimo 2 anos (art. 13, II do Decreto nº 530/2024);
 - g) certidão de Regularidade ou Protocolo de abertura de processo de credenciamento de Certificação de Entidades Benéficas de Assistência Social – CEBAS (art. 13, III do Decreto nº 530/2024);

IV – Quanto às providências a serem adotadas pela Administração Pública:

- a) realização de chamamento público, mediante Edital de Credenciamento (art. 35, I, da Lei nº 13.019/2014 e art. 9º do Decreto nº 530/2024);
- b) indicação expressa da existência de prévia dotação orçamentária para execução da parceria (art. 35, II da Lei nº 13.019/2014);
- c) demonstração de que os objetivos e finalidades institucionais e a capacidade técnica e operacional da organização da sociedade civil foram avaliados e são compatíveis com o objeto (art. 35, III da Lei nº 13.019/2014);
- d) aprovação do Plano de Trabalho (art. 35, IV, da Lei nº 13.019/2014);
- e) parecer de órgão técnico da administração pública (art. 35, V, da Lei nº 13.019/2014 e art. 25 do Decreto nº 1.196/2017);
- f) parecer jurídico do órgão (art. 35, V, da Lei nº 13.019/2014) – requisito atendido mediante a adequada utilização do presente Parecer Referencial;
- g) designação de servidor público lotado na FCEE como gestor da parceria (35, V, “g” e § 3º, da Lei nº 13.019/2014);
- h) designação de comissão de monitoramento e avaliação da parceria (35, V, “h”, da Lei nº 13.019/2014);
- i) declaração do gestor da parceria e dos membros da comissão de monitoramento da parceria de que não incorrem no impedimento do § 6º, do art. 35, V, da Lei nº 13.019/2014;
- j) autorização do órgão ou entidade descentralizadora dos recursos, se for o caso (art. 32, §2º, do Decreto nº 1.196/2017);
- k) consulta aos sistemas e bancos de dados relacionados no art. 23 do Decreto nº 1.196/2017 (art. 13, XXIX do Decreto nº 530/2024).

Delineadas as normas jurídicas pertinentes à espécie e os requisitos a serem



ESTADO DE SANTA CATARINA
FUNDAÇÃO CATARINENSE DE EDUCAÇÃO ESPECIAL
CONSULTORIA JURÍDICA

observados, para que seja viável a celebração do termo de colaboração em análise deverão ser observadas pela FCEE as seguintes etapas:

a) primeiramente, deverá ser atestada a presença cumulativa, nos autos do processo administrativo, da documentação pertinente, conforme *checklist* constante do **Anexo I** deste Parecer Referencial;

b) em seguida, a autoridade administrativa competente deverá declarar que o processo se encontra adequadamente instruído e que a situação concreta se amolda à prevista neste Parecer Jurídico Referencial, conforme termo constante do **Anexo II** deste parecer;

c) a declaração do Anexo II deverá estar acompanhada de **cópia integral do presente Parecer Jurídico Referencial**, com o despacho de aprovação do Procurador-Geral do Estado;

d) por fim, deverá ser juntada aos autos, devidamente preenchida, a minuta de Termo de Colaboração apresentada no **Anexo III** deste parecer.

Quanto à minuta de termo de colaboração, foi elaborada e aprovada por este órgão jurídico conforme os requisitos legais incidentes, possuindo as cláusulas essenciais previstas no art. 42 da Lei nº 13.019/2014, além das exigências relativas à Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD) e à Lei Anticorrupção, contidas na Instrução Normativa Conjunta CGE/SEA nº 01, de 2020.

Assim, observadas rigorosamente todas essas etapas, e estando ela formalizadas nos autos do expediente administrativo, conclui-se ser juridicamente possível a celebração do Termo de Colaboração, com objetivo de transferência de recursos financeiros às instituições especializadas em educação especial, com fundamento na Lei nº 13.019/2014, no Decreto Estadual nº 1.196/2017 e no Decreto nº 530/2024.

3. DA POSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO DE PARCERIAS COM PRAZO SUPERIOR A UM ANO

Conforme se observa do ofício que inaugura o presente expediente (Ofício FCEE Nº 35/2024, p. 2), a intenção do gestor é a de que os Termos de Colaboração firmados no âmbito do Programa Gente Especial tenham prazo de **5 (cinco) anos**.

Nos termos do art. 42, VI, da Lei nº 13.019/2014, as parcerias formalizadas pela Administração Pública mediante termo de colaboração, de termo de fomento ou de acordo de cooperação deverão ter **prazo determinado de vigência**, autorizada a sua prorrogação. Já o art. 55 da Lei explicita as condições em que se dará a dilação do prazo:

Art. 42. As parcerias serão formalizadas mediante a celebração de termo de colaboração, de termo de fomento ou de acordo de cooperação, conforme o caso, que terá como **cláusulas essenciais**: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

(...)

VI - a vigência e as hipóteses de prorrogação;

Art. 55. A **vigência da parceria poderá ser alterada** mediante **solicitação da organização da sociedade civil**, devidamente formalizada e justificada, a ser apresentada à administração pública em, **no mínimo, trinta dias antes do termo**



ESTADO DE SANTA CATARINA
FUNDAÇÃO CATARINENSE DE EDUCAÇÃO ESPECIAL
CONSULTORIA JURÍDICA

inicialmente previsto. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Parágrafo único. A prorrogação de ofício da vigência do termo de colaboração ou de fomento deve ser feita pela administração pública quando ela der causa a atraso na liberação de recursos financeiros, limitada ao exato período do atraso verificado. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

O Decreto nº 1.196/2017, por seu turno, estabelece que “a vigência da parceria e as hipóteses de sua prorrogação, **cujo término deverá ser fixado de acordo com a data limite para a conclusão da última etapa da execução do objeto, se limita ao prazo de 5 (cinco) anos**”, podendo ser prorrogado excepcionalmente por mais 12 (doze) meses:

Art. 30. As parcerias serão formalizadas mediante a celebração de termo de colaboração ou termo de fomento, conforme o caso, que terá como cláusulas mínimas:

(....)

XXIX - a **vigência da parceria** e as hipóteses de sua prorrogação, cujo término **deverá ser fixado de acordo com a data limite para a conclusão da última etapa da execução do objeto, se limita ao prazo de 5 (cinco) anos**, podendo ser prorrogado, em caráter excepcional, por até 12 (doze) meses, desde que devidamente justificado;

Da leitura do dispositivo extrai-se que a vigência da parceria deverá ter como data limite a data de conclusão da última etapa da execução do objeto. Ou seja, autoriza que o instrumento seja desde o seu início firmado com prazo maior que uma anualidade, caso a Administração já saiba, de plano, que a sua execução exigirá um prazo maior que o ano civil para conclusão - desde que, claro, não ultrapasse o limite de 05 (cinco) anos.

E especificamente com relação aos recursos destinados às Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAEs), o mesmo decreto estabelece:

Art. 66. Os recursos destinados às **Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAEs)**, na forma da Lei nº 13.334, de 28 de fevereiro de 2005, deverão observar as seguintes regras especiais:

(...)

II - a **vigência da parceria será de 5 (cinco) exercícios financeiros**, devendo a APAE apresentar **novo plano de trabalho a cada exercício financeiro**, de acordo com o valor anual estimado pela FCEE, para fins de celebração de termo aditivo de acréscimo de valor;

Essa previsão do decreto estadual, aliás, vai ao encontro da Lei nº 13.019/2014 que, em várias passagens, parte da premissa de existirem parcerias com prazo superior a 01 (um ano).

Na seção que trata da liberação de recursos, por exemplo, há a previsão, no art. 49, de que “nas parcerias cuja duração exceda um ano, é obrigatória a prestação de contas ao término de cada exercício”. O mesmo ocorre no §2º do art. 58, sobre monitoramento e avaliação, segundo o qual “nas parcerias com vigência superior a 1 (um) ano, a administração pública realizará, sempre que possível, pesquisa de satisfação com os beneficiários do plano de trabalho e utilizará os resultados como subsídio na avaliação da parceria celebrada e do cumprimento dos objetivos pactuados, bem como na reorientação e no ajuste das metas e atividades definidas”.



ESTADO DE SANTA CATARINA
FUNDAÇÃO CATARINENSE DE EDUCAÇÃO ESPECIAL
CONSULTORIA JURÍDICA

De outro lado, ao tratar da prestação de contas, o art. 67, §2º dispõe que “se a duração da parceria exceder um ano, a organização da sociedade civil deverá apresentar prestação de contas ao fim de cada exercício, para fins de monitoramento do cumprimento das metas do objeto”. No mesmo sentido, agora ao tratar de prazos, o art. 69 prevê que “a organização da sociedade civil prestará contas da boa e regular aplicação dos recursos recebidos no prazo de até noventa dias a partir do término da vigência da parceria ou no final de cada exercício, se a duração da parceria exceder um ano”.

Não é demais destacar também que a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021), na mesma linha, prevê a possibilidade de celebração de contratos com prazo de até 5 (cinco) anos nas hipóteses de serviços e fornecimentos contínuos, *in verbis*:

Art. 106. A Administração poderá celebrar contratos com prazo de até 5 (cinco) anos nas hipóteses de serviços e fornecimentos contínuos, observadas as seguintes diretrizes:

I - a autoridade competente do órgão ou entidade contratante deverá atestar a maior vantagem econômica vislumbrada em razão da contratação plurianual;

II - a Administração deverá atestar, no início da contratação e de cada exercício, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação e a vantagem em sua manutenção;

III - a Administração terá a opção de extinguir o contrato, sem ônus, quando não dispuser de créditos orçamentários para sua continuidade ou quando entender que o contrato não mais lhe oferece vantagem.

Desse modo, não se vislumbram óbices jurídicos, se assim é a intenção do gestor, de que a parceria seja formalizada com prazo de 5 anos, visto que respeitado o limite legal.

Contudo, é preciso que a entidade se atente para os requisitos de ordem orçamentária que devem necessariamente ser observados para investimentos que ultrapassam um exercício financeiro.

De acordo com o art. 167, §1º da Constituição Federal, resta vedado o desembolso financeiro decorrente de contrato firmado com prazo superior a um exercício financeiro sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão. Veja-se:

Art. 167. São vedados:

(...)

§ 1º Nenhum investimento cuja execução **ultrapasse um exercício financeiro** poderá ser iniciado **sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão**, sob pena de crime de responsabilidade.

A Constituição do Estado de Santa Catarina prevê a mesma vedação:

Art. 123. É vedado:

(...)

II – iniciar, sob pena de crime de responsabilidade, investimento cuja execução **ultrapasse um exercício financeiro** sem prévia **inclusão no plano plurianual ou sem lei que autorize a inclusão**;



**ESTADO DE SANTA CATARINA
FUNDAÇÃO CATARINENSE DE EDUCAÇÃO ESPECIAL
CONSULTORIA JURÍDICA**

Portanto, para celebração da parceria pelo prazo máximo de 5 anos, como pretende a FCEE, o investimento deve estar previamente incluído no Plano Plurianual, ou previsto em lei que autorize a sua inclusão.

4. DO DISTRATO DOS INSTRUMENTOS ANTERIORES

Informa também a Sra. Presidente da Fundação Catarinense de Educação Especial, por intermédio do Ofício FCEE nº 35/2024, que o Programa Gente Especial, instituído pelo Decreto nº 530/2024, “cria um novo termo de colaboração com validade de 5 anos, **o qual vem a substituir os termos dos programas Modelo de Repasse Direto, Fundo Social e Acolher**” (p. 2).

Essa mesma explanação está contida no sítio oficial da FCEE na internet⁵:

O Governo do Estado de Santa Catarina, através da Fundação Catarinense de Educação Especial, lançou em março de 2024 o programa Gente Especial, que consiste na regulamentação em forma de decreto dos repasses financeiros para as instituições especializadas em Educação Especial de Santa Catarina, **reunindo em um único Termo de Fomento com duração de 5 anos os três repasses existentes anteriormente: o Modelo de Repasse Direto (MRD), o Fundo Social e o Acolher.**

O Gente Especial foi criado com o objetivo de regularizar os repasses através de um decreto e reduzir os entraves burocráticos, facilitando o recebimento dos recursos voltados para o atendimento educacional especializado em Santa Catarina.

Neste ano de 2024, estão credenciadas no programa 245 instituições especializadas em educação especial de Santa Catarina, entre APAEs, AMAs, associações de surdos, de síndrome de down, de pessoas com deficiência visual, entre outras, que atendem cerca de 29 mil educandos em todo o estado de Santa Catarina.

Os recursos do Modelo de Repasse Direto (MRD) são voltados para contratação direta, pela instituição, de professores e demais profissionais necessários. Os valores repassados a cada instituição são baseados na análise de número de educandos matriculados e enturmação. Cada instituição parceira define a contratação dos profissionais mais adequados para suas necessidades, seguindo os critérios estabelecidos em convênio e na Política de Educação Especial de Santa Catarina.

Os repasses da Lei Estadual 13.334/2005 (Fundo Social) e Acolher são destinados à manutenção das atividades técnico-pedagógicas das instituições, sendo voltado para custeio de compras de alimentos, material pedagógico, material de limpeza e manutenção em geral.

A política de Educação Especial de Santa Catarina, definida pela FCEE, considera público da educação especial as pessoas com atraso global do desenvolvimento, deficiências (visual, auditiva, intelectual, física e múltipla), transtorno do espectro autista e altas habilidades/superdotação.

⁵ Disponível em: <https://www.fcee.sc.gov.br/institucional/fundo-social>. Acesso em 02/04/2024 às 16:54.



ESTADO DE SANTA CATARINA
FUNDAÇÃO CATARINENSE DE EDUCAÇÃO ESPECIAL
CONSULTORIA JURÍDICA

Por essa razão, ressalta a Sra. Presidente a necessidade de **distrato** dos termos vigentes dos programas mencionados (“Modelo Repasse Direto - MRD”, “Fundo Social” e “Acolher”), de forma que não ocorra duplicidade na transferência de recursos. Extrai-se do ofício (p. 2):

Informamos também a necessidade de distrato dos termos vigentes dos programas Modelo de Repasse Direto, Fundo Social e Acolher.

Os termos vigentes do programa Modelo de Repasse Direto, que visa contratação de profissionais para atuação nos CAESPs, têm término em 30/04/2024.

Os termos vigentes do programa Fundo Social, que visa custeio das atividades de manutenção das APAEs, conforme previsto na Lei nº 18.334 de 06/01/2022, têm término em 31/12/2026.

Os termos vigentes do programa Acolher, que visa custeio das atividades de manutenção das instituições não contempladas na Lei 18.334 de 06/01/2022, têm término em 30/06/2024.

Por outro lado, considerando que os repasses financeiros objeto daqueles e do novo programa visam subsidiar a prestação de serviços pelas instituições especializadas em educação especial no Estado, a preocupação com possível descontinuidade deve estar em mente, de modo a não prejudicar o andamento dos trabalhos.

A preocupação com as implicações concretas dos atos administrativos, aliás, foi o principal mote do legislador ao editar a Lei nº 13.655/2018, que promoveu diversas alterações na Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (LINDB):

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos **sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.** (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018) (Regulamento)

Parágrafo único. A motivação demonstrará a **necessidade e a adequação da medida imposta** ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, **inclusive em face das possíveis alternativas.**

(...)

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, **serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.**

(...)

Da minuta de Termo de Fomento juntada à p. 3/11 percebe-se que a cláusula de extinção do instrumento prevê, em seu item “2”, a possibilidade de encerramento de **comum acordo entre os partícipes, antes do término do prazo avençado, mediante Termo de Distrato.** Colaciona-se:

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DA EXTINÇÃO DO TERMO DE FOMENTO

O presente Termo de Fomento poderá ser extinto nas seguintes hipóteses:

1. decurso de prazo de vigência.
2. **comum acordo entre os partícipes, antes do término do prazo**



**ESTADO DE SANTA CATARINA
FUNDAÇÃO CATARINENSE DE EDUCAÇÃO ESPECIAL
CONSULTORIA JURÍDICA**

avanzado, mediante Termo de Distrato.

3. denúncia, por decisão unilateral de qualquer dos partícipes, mediante prévia notificação por escrito ao outro partícipe, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias.

4. rescisão, por decisão unilateral de qualquer dos partícipes, mediante prévia notificação por escrito ao outro partícipe, nas seguintes hipóteses:

4.1. descumprimento das obrigações previstas na Lei nº 13.019/2014, no Decreto nº 1.169/2017 e neste Termo de Fomento;

4.2. descumprimento de obrigações estipuladas no Plano de Trabalho;

4.3. irregularidade ou inexecução injustificada, ainda que parcial, do objeto, resultados ou metas pactuadas;

4.4. cometimento de falhas reiteradas na execução

4.5. malversação de recursos públicos;

4.6. constatação de falsidade ou fraude nas informações ou documentos apresentados;

4.7. não atendimento às recomendações ou determinações decorrentes da fiscalização;

4.8. paralisação da execução da parceria, sem justa causa e prévia comunicação à Administração Pública.

SUBCLÁUSULA PRIMEIRA. Os casos de rescisão unilateral serão formalmente motivados nos autos do processo administrativo, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

SUBCLÁUSULA SEGUNDA. A extinção antecipada deste Termo de Fomento não exime os partícipes das responsabilidades e das obrigações originadas durante o período de vigência, assim como da aplicação de sanções.

Vê-se, assim, que o encerramento bilateral da parceria **não enseja maiores formalidades**, ou prazo de antecedência a ser cumprido, mas tão somente a sua formalização por escrito.

Há que se destacar que os programas “Modelo Repasse Direto - MRD”, e “Acolher” são objeto, respectivamente, dos Pareceres Referenciais nº 4/2023-COJUR/FCEE (autos PGE 3600/2023) e nº 5/2023-COJUR/FCEE (autos FCEE 2078/2023), que contêm minuta padronizada de Termo de Fomento, cujas cláusulas de extinção são idênticas à acima transcrita.

No que tange ao programa Fundo Social, a cláusula da minuta padrão contém previsão análoga, como se observa, exemplificadamente, dos autos FCEE 375/2022, FCEE 376/2022, FCEE 378/2022, FCEE 380/2022, FCEE 381/2022:

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DA DENÚNCIA

Este Termo de Fomento **poderá ser denunciado, formal e expressamente, a qualquer momento, por qualquer dos partícipes, o que implicará em sua extinção antecipada**, não os eximindo das responsabilidades e das obrigações originadas no período de vigência deste Termo de Fomento.

Desse modo, considerando que os documentos originais dos programas a serem



**ESTADO DE SANTA CATARINA
FUNDAÇÃO CATARINENSE DE EDUCAÇÃO ESPECIAL
CONSULTORIA JURÍDICA**

descontinuados, como referido, não contêm maiores exigências quanto à forma, e, em especial, estando presente a necessidade de que não haja solução de continuidade entre eles, viável a inserção, no novo termo de colaboração a ser estabelecido com as entidades, **cláusula de distrato** com relação ao termo anterior.

Destaca-se, contudo, que a cláusula de distrato somente será aplicável se:

- a OSC que firmar o novo Termo de Colaboração for a mesma signatária do(s) instrumento(s) a ser(em) rescindido(s);
- o instrumento a ser rescindido contiver cláusula de extinção de comum acordo entre os partícipes, antes do término do prazo avençado, formal e expressamente, sem o acréscimos de outras exigências a serem cumpridas.

Acaso não cumpridos os requisitos acima, a extinção do termo vigente, referente aos programas descontinuados, deverá ocorrer de forma autônoma, observados os requisitos do termo originário.

Cabe destacar que a extinção antecipada dos instrumentos não exime os partícipes das responsabilidades e das obrigações originadas durante o período de sua vigência, assim como da aplicação de sanções.

Por fim, extinto o termo, faz-se necessária a prestação de contas final pelas entidades, conforme preceitua o art. 69 da Lei nº 13.019/2014.

5. DA TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS A ENTIDADES PRIVADAS SEM FINS LUCRATIVOS EM PERÍODO ELEITORAL

Considerando que o ano de 2024 é marcado pelas eleições municipais, pertinente a análise sobre eventuais implicações que a Lei nº 9.504/97 possa ou não acarretar às transferências voluntárias em favor de organizações da sociedade civil - caso dos autos.

O tema, adianta-se, foi recentemente analisado pela Consultoria Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado (COJUR), por meio do Parecer nº 83/2022, da lavra do Procurador do Estado Evandro Régis Eckel, assim ementado:

Ementa: Direito Constitucional, Administrativo e Eleitoral. **Transferência de Recursos a entidades privadas sem fins lucrativos Período Eleitoral.** 1. Emendas parlamentares impositivas (EPI) Natureza de transferência voluntária. Entendimento do Tribunal de Contas da União. Pareceres n. 442/219 e 513/20, desta COJUR. Condutas vedadas aos agentes públicos nas campanhas eleitorais, previstas no art. 73 da Lei nº 9.504/97. Transferências, decorrentes de emendas parlamentares impositivas, a pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, no ano eleitoral. **Inaplicabilidade, na espécie, da restrição constante do art. 73, VI, "a", adstrita aos repasses às transferências entre entes públicos. Precedente do TSE no RO-EI 0600384-25.2018.6.27.0000-TO (2021). Convênios e parcerias de mútua cooperação, com previsão de contrapartida. Ausência de distribuição gratuita. Art. 73, § 10. Possibilidade de execução em ano eleitoral.** 2. Viabilidade de



ESTADO DE SANTA CATARINA
FUNDAÇÃO CATARINENSE DE EDUCAÇÃO ESPECIAL
CONSULTORIA JURÍDICA

realização de transferências voluntárias de recursos a entidades privadas sem fins lucrativos desde que não configurem distribuição puramente graciosa e ocorram no bojo de convênios ou parcerias de mútua cooperação, em que haja contrapartida, não necessariamente financeira. Situações que não se amoldam ao contido no § 10 do art. 73 (vedação de distribuição gratuita de bens em todo ano eleitoral). Manual de Comportamento dos Agentes Públicos da Administração Estadual – Eleições 2022. Prejulgado 2188 do TCE-SC. Necessárias cautelas e ressalvas acerca de eventual uso promocional ou abuso do poder político, em reverência aos princípios constitucionais da moralidade, da impessoalidade e da isonomia. Observância do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Considerando que este é o parecer jurídico mais recente do órgão central de serviços jurídicos acerca da matéria, devidamente aprovado pelo Procurador-Geral do Estado, será utilizado como principal fundamento para as conclusões aqui apresentadas, ante, inclusive, a vinculação técnica dos órgãos seccionais à PGE, insculpida no Decreto nº 724/2007:

Art. 3º O Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta compreende hierarquicamente:

(..)

IV - órgãos jurídicos, integrantes da estrutura das entidades da administração indireta como Órgãos seccionais.

(...)

§ 2º Os órgãos seccionais vinculam-se tecnicamente à Procuradoria Geral do Estado.

Art. 13. Atendida a consulta, **fica vedada a qualquer outro órgão emitir, no mesmo caso, manifestação divergente do proferido pela Procuradoria Geral do Estado.**

Um dos pontos de análise do parecer citado tratou da aplicabilidade da **vedação prevista no art. 73, VI “a” da Lei Eleitoral** às transferências de recursos para entidades sem fins lucrativos. Assim a redação do dispositivo:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública;



ESTADO DE SANTA CATARINA
FUNDAÇÃO CATARINENSE DE EDUCAÇÃO ESPECIAL
CONSULTORIA JURÍDICA

(...)

Embora o parecer, adianta-se, tenha abordado o tema, neste ponto, sob a ótica de transferências decorrentes de emendas parlamentares, já em seu início destacou **não haver distinção entre estas e as demais transferências voluntárias quanto à aplicação das limitações eleitorais constantes do art. 73 da Lei n. 9.504.97**. Colaciona-se:

“Como esclarecido no Parecer n. 01/2022/NUAJ/SCC, de acordo com a orientação do Tribunal de Contas da União (TCU), **não há distinção entre as transferências de recursos decorrentes de emendas parlamentares impositivas e voluntárias, quanto à aplicação das limitações eleitorais constantes do art. 73 da Lei n. 9.504.97**. Transcreva-se a fundamentação: (...)” (grifei)

Feita essa introdução, passou a análise da aplicabilidade da vedação insculpida no art. 73, VI, “a” às transferências (voluntárias) de recursos para as entidades sem fins lucrativos, concluindo, após análise da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) sobre o tema, que **a proibição não seria aplicável**, dado o caráter restritivo da redação da norma. Destaca-se o seguinte trecho do opinativo:

Sem embargo, já **no que toca à aplicabilidade das vedações previstas na Lei Eleitoral às transferência de recursos para entidades sem fins lucrativos por força das emendas parlamentares impositivas (EPI), descabe a aplicação do mencionado art. 73, VI, “a”**, pela qual se proíbe, nos três meses que antecedem o pleito, a realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para a execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública. **Tais transferências entre entes públicos, que abrange os entes da administração indireta dos Estado e Municípios, são realizadas tipicamente por convênios**. A definição das contrapartidas estão previstas no art. 38 do Decreto Estadual n. 127/2011.

(...)

No precitado Parecer n. 442/2019, foi explicitado que as transferências voluntárias, por meio de emendas parlamentares impositivas, a pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, no ano eleitoral, constituem situações não abrangidas pela alínea “a” do inciso VI do art. 73 da Lei Eleitoral.

O **Tribunal Superior Eleitoral (TSE), no AgRgRcl nº 266**, do qual foi relator o Ministro Carlos Velloso, julgado em 09/12/2004, e publicado em 04/03/2005, decidiu pela **inaplicabilidade do disposto no art. 73, VI, “a”, da Lei nº 9.504/97 às transferências de recursos para associações de direito privado, salientando que a regra restritiva não pode sofrer alargamento por meio de interpretação extensiva do seu texto**. Citou, na oportunidade, precedente consubstanciado no Acórdão nº 16.040, de 11.11.1999, do qual foi relator o Min. Costa Porto, no qual se julgou improcedente representação contra governador de Estado que realizara transferência de recursos públicos para entidades privadas. Colhe-se trecho do voto do relator:

Representação eleitoral. [...] As hipóteses relacionadas no item VI, letra a do art. 73, não podem sofrer alargamento por meio de



ESTADO DE SANTA CATARINA
FUNDAÇÃO CATARINENSE DE EDUCAÇÃO ESPECIAL
CONSULTORIA JURÍDICA

interpretação extensiva de seu texto. [...] O art. 73 da Lei 9.504/97 prescreve, de maneira expressa, que são vedadas as condutas que enumera. Quer dizer: proscribe determinados comportamentos. Não deixa tudo num sentido generalizado; ao contrário, particulariza. E no inciso VI conserva-se na mesma linha, ao relacionar, em suas várias alíneas, procedimentos vedados nos três meses anteriores à disputa. A interpretação escolhida pelo aresto regional recorreu aos fins sociais e ao que seria o objetivo da norma. Situou-se em plano extensivo, adotando verdadeira analogia. Ora, parece-me que a Lei só contempla os casos que especifica. Se relacionou determinadas condutas, outra nela não podem ser incluídas. O seu rol é de natureza exaustiva e não meramente exemplificativa."

Demonstrando não haver divergência entre este (o Parecer nº 83/2022) e o Parecer 442/2019, também da COJUR/PGE (e de autoria do mesmo Procurador do Estado), destacou que o mais antigo, ao recomendar a não realização de transferências de recursos a entidades particulares sem fins lucrativos nos três meses que antecedem ao pleito, o fez apenas enquanto **recomendação de cautela administrativa** - que não implicam em imposição expressa da jurisprudência do TSE, contudo:

Destarte, **no que tange à recomendação feita no Parecer n. 442/2019, acerca da não realização de transferências de recursos a entidades particulares sem fins lucrativos nos três meses que antecedem ao pleito, tal como ocorre, de forma cogente, com os convênios entre entes públicos, realça-se que se tratou de sugestão de medida de cautela administrativa, a fim de se prevenir discussões desnecessárias, porém não configura imposição expressa da jurisprudência do TSE, firme no sentido de que as regras restritivas não podem sofrer alargamento por meio de interpretação extensiva do seu texto.** Em recente decisão, reafirmou aquela Corte Superior que "as disposições que tipificam as condutas vedadas devem ser interpretadas restritivamente, por serem de legalidade estrita" (Acórdão de 4.6.2020 no AgR-REspe nº 060039853, rel. Min. Og Fernandes.). Igual postura assume abalizada doutrina, asseverando José Jairo Gomes que "trata-se esse rol de numerus clausus, não se admitindo acréscimo no elenco legal. Sobre tudo em razão de seu caráter sancionatório, tais regras não podem ser interpretadas extensiva ou ampliativamente, de modo a abarcar situações não normatizadas" (Direito Eleitoral, 17ª ed. São Paulo: Atlas, 2021, p. 782).

Na sequência, a manifestação jurídica abordou a eventual incidência do **§10 do art. 73 da Lei Eleitoral** às transferências de recursos para entidades sem fins lucrativos. Eis a redação do dispositivo:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior,



ESTADO DE SANTA CATARINA
FUNDAÇÃO CATARINENSE DE EDUCAÇÃO ESPECIAL
CONSULTORIA JURÍDICA

casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)

Quanto ao ponto, também calcado, especialmente, na jurisprudência do TSE, concluiu que “**não são proibidas** as transferências de recursos ocorridas a entidades sem fins lucrativos no bojo de parcerias de **mútua cooperação** com a Administração para exercício de atividades de interesse público, **com prestação de contrapartida, que não precisa necessariamente ser financeira**”, e desde que o ato não beneficie diretamente partido político ou candidato. Da manifestação jurídica, destaca-se:

Cabe apreciar, por fim, o questionamento relacionado com a aplicabilidade específica das vedações previstas na Lei Eleitoral às transferências de recursos para entidades sem fins lucrativos, por meio transferências voluntárias, independentemente da existência de EPI.

No que tange às condutas proibidas aos agentes públicos, tendentes a afetar a igualdade de oportunidade entre candidatos nos pleitos eleitorais, poder-se-ia cogitar, a princípio, da aplicabilidade do § 10 do art. 73, que reza:

Art. 73. [...]

[...]

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da administração pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa (Lei Federal nº 9.504/97).

De início, anota o Manual de Comportamento dos Agentes Públicos Estaduais - Eleições 2022 que a vedação constante do § 10 não se aplica a entes públicos, norma deve ser interpretada de modo a excluir os entes públicos como destinatários da distribuição vedada.

Quanto a pessoas físicas e entes privados, entende-se que haveria vedação às transferências de recursos no ano em que se realizar a eleição quando implicarem na distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios, incluindo-se aí, toda forma de disponibilização gratuita.

(...)

De outra ponta, o TSE também assentou que **nem todo repasse financeiro a entidades privadas se amolda ao conceito de distribuição gratuita**. Em consulta feita pelo Banco do Brasil, já autorizou a doação feita à Unesco para o Projeto Criança Esperança, entendendo que: “a) trata-se de iniciativa compatível com o caráter de absoluta prioridade constitucional à criança, a ser concretizado mediante atuação do Estado, dentre outros atores sociais, de sorte a revelar até mesmo o cumprimento de uma obrigação tão permanente quanto grave e urgente; b) a inexistência de qualquer viés eleitoral no ato em apreço.” (Resolução nº 22.323, de 03/08/2006, rel. Min. Carlos Augusto Ayres de Freitas Britto).

Não são proibidas as transferências de recursos ocorridas a entidades sem



ESTADO DE SANTA CATARINA
FUNDAÇÃO CATARINENSE DE EDUCAÇÃO ESPECIAL
CONSULTORIA JURÍDICA

fins lucrativos no bojo de parcerias de mútua cooperação com a Administração para exercício de atividades de interesse público, com prestação de contrapartida, que não precisa necessariamente ser financeira.

Exemplifica-se:

A assinatura de convênios e o repasse de recursos financeiros a entidades públicas e privadas para a realização de projetos na área da cultura, do esporte e do turismo não se amoldam ao conceito de distribuição gratuita, previsto no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97, sobretudo quando os instrumentos preveem a adoção de contrapartidas por parte das instituições.” (TSE, REspe nº 282.675, Acórdão de 24/04/2012, relator Ministro Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira).

Sobre o afastamento do elemento "gratuidade" em razão da prestação de uma atividade de interesse coletivo pelo receptor dos repasses públicos, reproduz-se o seguinte excerto do voto do relator:

Procedendo-se à interpretação sistemática da legislação financeira e eleitoral, penso que a hipótese dos autos não se enquadra no conceito de "distribuição gratuita", haja vista que as entidades beneficiadas não são as destinatárias finais dos recursos financeiros, os quais são empregados na manutenção dos serviços públicos nas áreas do esporte, da cultura e do turismo.

A jurisprudência do TSE exige que o acordo contemple efetiva contrapartida, não devendo essa se mostrar irrisória. Em harmonia, o Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina (TRE-SC) já decidiu que **não incide a vedação do art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997 no caso de convênios com ajuste de mútua colaboração entre os participantes.** No entanto, “a ocorrência de doação dissimulada sob a forma jurídica de convênio poderá configurar a infringência ao supracitado dispositivo da Lei das Eleições.” (TRE/SC. Resolução nº 7.560/2007. Processo nº 2.276 - Classe X – Consulta. Rel. Juiz Volnei Celso Tomazini).

Conforme ressaltado no Parecer n. 310/2018, desta COJUR-PGE, a jurisprudência do Egrégio TSE entende que a assinatura de convênios com o repasse de recursos financeiros a entidades privadas não se encaixa ao conceito de distribuição gratuita, previsto no art. 73, §10, da Lei n. 9.504/97, desde que exista previsão de contrapartidas por parte das instituições e o ato não beneficie diretamente partido político ou candidato.”

No presente caso, a **contrapartida** das OSCs pelos recursos recebidos está consubstanciada na **prestação de serviços de atendimento educacional especializado à comunidade, finalidade precípua da FCEE e dever do Estado, garantido pelo art. 208, III da Constituição Federal.**

O Parecer nº 83/2022, aliás, discorre especificamente acerca da prestação de serviços relevantes à população pelas entidades integrantes do terceiro setor, tal como as **APAEs** - demonstrando que a situação não se amolda ao conceito de “distribuição gratuita” a que alude o §10 do art. 73:

Como realçado no Parecer n. 442/2019, desta COJUR/PGE, **entidades privadas sem fins lucrativos, integrantes do terceiro setor, como hospitais**



ESTADO DE SANTA CATARINA
FUNDAÇÃO CATARINENSE DE EDUCAÇÃO ESPECIAL
CONSULTORIA JURÍDICA

filantrópicos, bombeiros voluntários e **APAEs**, recebem transferência de recursos do Poder Público na medida em que prestam relevantes serviços à coletividade, voltados ao atendimento de direitos básicos da população, situação que, além de evidentemente não se amoldar ao conceito de "distribuição gratuita", afasta-se completamente da finalidade do dispositivo em tela (§ 10 do art. 73), que é de "salvaguardar a lisura do pleito e a paridade de armas de programas assistenciais de cunho oportunista, por meio dos quais se manipulam a miséria humana e a negligência do Estado" (TSE, Respe 4535, j. em 19/06/2018), como, por exemplo, distribuição de cestas básicas "somente às vésperas do pleito, no início do mês de outubro, apesar de os gêneros estarem disponíveis há mais de 40 dias" (Ac. De 10/10/2017 no AgR-AI nº 33481, rel. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto), "doações de cesta básica, de material de construção e de lotes" (exemplos da Cartilha de Condutas vedadas aos agentes públicos federais em eleições - 2018) ou obras de terraplanagem em propriedades particulares, etc.

Desse modo, existindo já manifestação da COJUR/PGE sobre os pontos aqui debatidos, não que se adotar as conclusões exaradas no Parecer nº 83/2022, in verbis:

Ante o exposto, opina-se:

(...)

2) com base no precedente do TSE no RO-EI 0600384-25.2018.6.27.0000-TO, julgado em 06.05.2021, posteriormente à emissão dos Pareceres n. 442/2019 e 513/2020, compreende-se pela possibilidade legal de execução/pagamento das emendas parlamentares individuais impositivas para entidades sem fins lucrativos no exercício financeiro de 2022, sendo inaplicável a vedação constante do art. 73, VI, "a", da Lei n. 9.504/97 porquanto adstrita aos repasses entre entes públicos, tampouco a proibição do § 10 do art. 73 da Lei Eleitoral, na medida em que instrumentalizados por convênios ou parcerias de mútua cooperação, em que haja previsão de contrapartida, financeira ou não;

3) há possibilidade legal, em ano eleitoral, de transferências voluntárias de recursos para entidades sem fins lucrativos, ainda que não decorrentes de emendas parlamentares, desde que não configurem distribuição puramente graciosa (vedada pelo referido § 10 do art. 73) e ocorram no âmbito dos convênios e parcerias de mútua cooperação (Lei n. 13.019/2014), para a consecução de finalidades de interesse público, em razão da prestação de uma atividade de interesse coletivo pelo recebedor dos repasses públicos, havendo previsão de contrapartida, que não precisa ser necessariamente financeira.

Nessas estritas condições, podem ser beneficiários, em tese, as organizações da sociedade civil definidas no art. 2º, "a", da Lei do MROSC.

Acerca da recomendação de transferências a entidades particulares sem fins lucrativos nos três meses que antecedem ao pleito, tal como ocorre, de modo obrigatório, com os convênios entre entes públicos, reitera-se que se cuidava de sugestão de medida de cautela administrativa, a fim de se prevenir discussões desnecessárias, porém não se trata de imposição expressa da jurisprudência do TSE e da mais abalizada doutrina, firmes no sentido de que as regras restritivas não podem sofrer alargamento por meio de interpretação extensiva do seu texto.

Exceções à proibição de distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por



ESTADO DE SANTA CATARINA
FUNDAÇÃO CATARINENSE DE EDUCAÇÃO ESPECIAL
CONSULTORIA JURÍDICA

parte da administração pública em ano eleitoral são os casos de calamidade pública, de estado de emergência e de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, logo o repasse gratuito de recursos públicos a entidades sem fins lucrativos no ano da eleição não fere a legislação eleitoral também quando destinado a atender programa social instituído por lei (em sentido formal, e não decreto) publicada no exercício anterior e cuja execução orçamentária encontra-se em andamento.

Alerta-se para que não se faça uso promocional de candidato, partido, coligação (ou federação), por ocasião da formalização desses ajustes e do repasse dos valores, como o pedido de votos, a apresentação de propostas políticas ou a referência a eleições vindouras, tampouco seja condicionada a liberação de recursos financeiros a eventual apoio político, devendo-se respeitar os princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade, e fazer prevalecer, sempre, o interesse público e a isonomia na prática dos atos administrativos, sem abuso de poder político, ma-fé ou desvirtuamento de finalidade, como a criação de empecilhos ou a preferência à liberação de recursos, com motivações políticas, para esta ou aquela entidade sem fins lucrativos, ou a intencional concentração dos repasses nos três meses que antecedem ao pleito.

Os agentes públicos devem observar, ainda, nos últimos dois quadrimestres do mandato, o disposto no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000).

Assim, é possível concluir pela possibilidade jurídica, em ano eleitoral, de transferências voluntárias às organizações da sociedade civil para, em regime de mútua cooperação, executar serviços de atendimento educacional especializado, no âmbito do Programa Gente Especial, com fundamento na Lei nº 13.019/2014.

Destaca-se, outrossim, a necessidade de que o Plano de Trabalho especifique, de forma detalhada, a contrapartida de serviços a serem prestados pela OSC, bem como que “não se faça uso promocional de candidato, partido, coligação (ou federação), por ocasião da formalização desses ajustes e do repasse dos valores, como o pedido de votos, a apresentação de propostas políticas ou a referência a eleições vindouras, tampouco seja condicionada a liberação de recursos financeiros a eventual apoio político, devendo-se respeitar os princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade, e fazer prevalecer, sempre, o interesse público e a isonomia na prática dos atos administrativos, sem abuso de poder político, ma-fé ou desvirtuamento de finalidade, como a criação de empecilhos ou a preferência à liberação de recursos, com motivações políticas, para esta ou aquela entidade sem fins lucrativos, ou a intencional concentração dos repasses nos três meses que antecedem ao pleito”.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, o presente Parecer Jurídico Referencial deverá ser utilizado na instrução dos processos administrativos que versem sobre a celebração do Termo de Colaboração, com objetivo de transferência de recursos financeiros às instituições especializadas em educação especial, a ser formalizado pela Fundação Catarinense de Educação Especial (FCEE) no âmbito do programa intitulado Gente Especial.

A aplicação deste Parecer Jurídico Referencial é mantida enquanto a legislação federal e estadual por ele utilizada não for alterada, estando condicionada à juntada, no respectivo



**ESTADO DE SANTA CATARINA
FUNDAÇÃO CATARINENSE DE EDUCAÇÃO ESPECIAL
CONSULTORIA JURÍDICA**

processo administrativo, dos seguintes documentos:

- a) *Checklist* devidamente preenchido (**Anexo I**), assinado pelo servidor responsável pela conferência;
- b) Declaração da autoridade competente de que a situação analisada se enquadra nos parâmetros e pressupostos do Parecer Referencial, e que os autos se encontram instruídos com os documentos nele listados, tendo sido observadas as orientações jurídicas nele contidas (**Anexo II**);
- d) Cópia integral deste Parecer Jurídico Referencial, com o despacho de aprovação do Procurador-Geral do Estado.

Após, poderá ser autorizada a formalização do termo de Colaboração, conforme minuta padronizada constante no **Anexo III** deste Parecer.

Os demais casos que não se enquadrem nos padrões de referência devem ser encaminhados à Consultorias Jurídica seccional, para que sejam submetidos ao crivo jurídico pormenorizado.

É o parecer, que se submete à consideração superior.

AMANDA KUMBARTZKI FERREIRA

Advogada Autárquica

OAB/SC 34.285

De acordo.

ADRIANA GONÇALVES CRAVINHOS

Subcorregedora de Autarquias e Fundações Públicas

De acordo.

Encaminhem-se à Procuradoria-Geral do Estado, nos termos do art. 2º, §§ 1º e 2º, da Portaria GAB/PGE 040/21, para referendo do Parecer Jurídico Referencial.

JEANE RAUH PROBST LEITE

Presidente da Fundação Catarinense de Educação Especial



ESTADO DE SANTA CATARINA
FUNDAÇÃO CATARINENSE DE EDUCAÇÃO ESPECIAL
CONSULTORIA JURÍDICA

ANEXO I

Checklist - Termo de Colaboração

Atos e documentos a serem verificados	S/N/NA⁶	Página
I - Quanto à organização interna da OSC		
Comprovação de que a entidade privada é qualificada como OSC, na forma do art. 2º, I da Lei nº 13.019/2014		
Comprovação de que a OSC é regida por normas de organização interna que prevejam, expressamente, as exigências do art. 33, I II e IV da Lei nº 13.019/2014		
Prova de inscrição no CNPJ pelo período mínimo de 2 anos (art. 33, V, “a” da Lei nº 13.019/2014 e art. 13, I do Decreto nº 530/2024)		
Comprovação de experiência prévia na realização do objeto da parceria (art. 22, §3º do Decreto nº 1.196/2017 e art. 33, V, “b” da Lei nº 13.019/2014)		
Comprovação de que possui instalações, condições materiais e capacidade técnica e operacional condizente (art. 33, V, “c” da Lei nº 13.019/2014). Quanto à capacidade técnica, apresentar declaração de acordo com o modelo disponível no site da FCEE (art. 22, X, b do Decreto nº 1.196, de 2017 e art. 13, XIII do Decreto nº 530/2024).		
II - Quanto à regularidade da OSC		
Certidões de regularidade fiscal, previdenciária, tributária, de contribuições e de dívida ativa, de acordo com a legislação aplicável de cada ente federado (art. 34, II da Lei nº 13.019/2014, art. 22 do Decreto nº 1.196/2017 e art. 13, IV a X do Decreto nº 530/2024)		
Certidão de existência jurídica expedida pelo cartório de registro civil ou cópia do estatuto registrado e de eventuais alterações (art. 34, III da Lei nº 13.019/2014, art. 13, XI do Decreto nº 530/2024)		
Cópia da ata de eleição do quadro dirigente atual (art. 34, V da Lei nº 13.019/2014 e art. 13, XVI do Decreto nº 530/2024)		

⁶ Leia-se: S = “sim”; N = “não”; NA = “não se aplica”.



ESTADO DE SANTA CATARINA
FUNDAÇÃO CATARINENSE DE EDUCAÇÃO ESPECIAL
CONSULTORIA JURÍDICA

Relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade, com endereço, número e órgão expedidor da carteira de identidade e número de CPF de cada um deles (art. 34, VI da Lei nº 13.019/2014 e art. 13, XVII do Decreto nº 530/2024)		
Comprovação de que a organização da sociedade civil funciona no endereço por ela declarado (art. 34, VII da Lei nº 13.019/2014 e art. 13, XV do Decreto nº 530/2024)		
Declaração do representante legal da OSC, sob as penas da lei, que não incorre nas vedações do art. 39 da Lei nº 13.019/2014 (art. 13, XIV do Decreto nº 530/2024)		
III - Requisitos adicionais		
Apresentação de Plano de Trabalho (art. 22 da Lei nº 13.019/2014, art. 19 do Decreto nº 1.196/2017 e art. 9º do Decreto nº 530/2024)		
Cadastro atualizado para a celebração de termo de colaboração, por meio do Núcleo de Gestão de Convênios da sua Regional, utilizando o Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal - SIGEF (art. 6º do Decreto nº 530/2024)		
Comprovação de que a instituição contempla os serviços especializados conforme Política de Educação Especial do Estado de Santa Catarina, Diretrizes do CAESP e critérios de enturmação propostos pela FCEE (art. 10 do Decreto nº 530/2024)		
Documentos pessoais e atualizados de identificação do Presidente da Instituição, como identidade, CPF e comprovante de residência, além do preenchimento das exigências contidas no edital a ser expedido pelo titular da FCEE (art. 12, I do Decreto nº 530/2024)		
Protocolo de credenciamento no Conselho Estadual de Educação - CEE e/ou autorização de funcionamento no CEE, atendendo ao instrumento de avaliação dos parâmetros gerais de funcionamento do CAESP (art. 5º e art. 12, II do Decreto 530/2024);		
Declaração de funcionamento regular há no mínimo 2 anos (art. 13, II do Decreto nº 530/2024)		
Certidão de Regularidade ou Protocolo de abertura de processo de credenciamento de Certificação de Entidades Benéficas de Assistência Social – CEBAS (art. 13, III do Decreto nº 530/2024)		
IV - Quanto às providências a serem adotadas pela Administração Pública		
Realização de chamamento público, mediante Edital de Credenciamento (art. 35, I, da Lei nº 13.019/2014 e art. 9º do Decreto nº 530/2024)		
Indicação expressa da existência de prévia dotação orçamentária para execução da parceria (art. 35, II da Lei nº 13.019/2014)		



ESTADO DE SANTA CATARINA
FUNDAÇÃO CATARINENSE DE EDUCAÇÃO ESPECIAL
CONSULTORIA JURÍDICA

Demonstração de que os objetivos e finalidades institucionais e a capacidade técnica e operacional da organização da sociedade civil foram avaliados e são compatíveis com o objeto (art. 35, III da Lei nº 13.019/2014)		
Aprovação do Plano de Trabalho (art. 35, IV, da Lei nº 13.019/2014)		
Parecer de órgão técnico da administração pública (art. 35, V, da Lei nº 13.019/2014 e art. 25 do Decreto nº 1.196/2017)		
Designação de servidor público lotado na FCEE como gestor da parceria (35, V, “g” e § 3º, da Lei nº 13.019/2014)		
Designação de comissão de monitoramento e avaliação da parceria (35, V, “h”, da Lei nº 13.019/2014)		
Declaração do gestor da parceria e dos membros da comissão de monitoramento da parceria de que não incorrem no impedimento do § 6º, do art. 35, V, da Lei nº 13.019/2014		
Autorização do órgão ou entidade descentralizadora dos recursos, se for o caso (art. 32, §2º, do Decreto nº 1.196/2017)		
Consulta aos sistemas e bancos de dados relacionados no art. 23 do Decreto nº 1.196/2017 (art. 13, XXIX do Decreto nº 530/2024)		

Local, data da assinatura eletrônica.

Nome (*)

Cargo (*)

Matrícula nº (*)

(*) Dados do servidor responsável pela conferência



**ESTADO DE SANTA CATARINA
FUNDAÇÃO CATARINENSE DE EDUCAÇÃO ESPECIAL
CONSULTORIA JURÍDICA**

ANEXO II

Termo de Conformidade

DECLARO, para os devidos fins, que o caso concreto tratado neste expediente se enquadra, integralmente, nos parâmetros e pressupostos do Parecer Jurídico Referencial nº 1/2024 (FCEE 1445/2024), estando os autos devidamente instruídos com os documentos nele listados, tendo sido observadas as orientações nele contidas, nos termos da Portaria GAB/PGE 040/21.

Local, data da assinatura eletrônica.

Nome (*)

Cargo (*)

(*) Dados do chefe do setor responsável pelos convênios na entidade



**ESTADO DE SANTA CATARINA
FUNDAÇÃO CATARINENSE DE EDUCAÇÃO ESPECIAL
CONSULTORIA JURÍDICA**

ANEXO III

Minuta de Termo de Colaboração

TERMO DE COLABORAÇÃO Nº **XXXX/XXXX**.

Termo de Colaboração que entre si celebram o Estado de Santa Catarina, por intermédio da Fundação Catarinense de Educação Especial, com sede no Município de São José/SC, e **XXXXXXX** **[Nome da OSC]**, com sede no Município de **XXXX** **[Nome do Município onde está localizada a sede da OSC]**, para os fins que especifica.

O **ESTADO DE SANTA CATARINA**, por intermédio da **FUNDAÇÃO CATARINENSE DE EDUCAÇÃO ESPECIAL (FCEE)**, doravante denominada Administração Pública, com sede à rua Paulino Pedro Hermes, nº 2.785, bairro Nossa Senhora do Rosário, no município de São José, Estado de Santa Catarina, CEP 88110-694, inscrita no CNPJ sob o nº 83.900.522/0001-77, neste ato representada por seu(ua) Presidente o(a) Senhor(a) **[nome do(a) Presidente da FCEE]**, **[nacionalidade do(a) presidente da FCEE]**, nomeado(a) pela Portaria nº **XXXX/XX**, publicada no Diário Oficial do Estado nº **XXX**, de **XX/XX/XXX** **[data da publicação da portaria de nomeação]**, inscrito(a) no CPF sob o nº **XXX.XXX.XXX-XX**, e a **[nome da OSC]**, organização da Sociedade Civil, doravante denominada **OSC**, com sede na Rua **XXXXX**, bairro **XXXXXX**, no Município de **XXXX**, Estado de Santa Catarina, CEP **XXXXX-XXX**, inscrita no CNPJ sob o nº **XX.XXX.XXX/XXXX-XX**, neste ato representada pelo(a) seu(sua) Presidente, Senhor(a) **[nome do(a) Presidente da OSC]**, inscrito(a) no CPF sob o nº **XXX.XXX.XXX-XX**, celebram este Termo de Colaboração, decorrente do Edital de Chamamento Público/Credenciamento nº **XXXXX/20XX**, publicado em **XX/XX/XXXX**, tendo em conta o processo nº **XXXX/XXXX** e em observância à Lei federal nº 13.019, de 2014, Lei federal nº 13.204, de 2015, Lei nº 18.334, de 2022, Decreto nº 1.196, de 2017, Decreto nº 530, de 2024 e Resoluções nº 037/2019/CEE/SC e nº 100/2016/CEE/SC, mediante cláusulas e condições a seguir enunciadas:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DA FINALIDADE E DO OBJETO



**ESTADO DE SANTA CATARINA
FUNDAÇÃO CATARINENSE DE EDUCAÇÃO ESPECIAL
CONSULTORIA JURÍDICA**

SUBCLÁUSULA PRIMEIRA - Este termo de colaboração tem por finalidade a celebração de parceria entre a Administração Pública e a OSC, para em regime de mútua cooperação executar serviços de atendimento educacional especializado.

SUBCLÁUSULA SEGUNDA - Este termo de Colaboração tem por objeto a transferência de recursos destinados à **XXXXXXXXXXXXXXXXXX**, conforme plano de trabalho apresentado pela OSC, anexo, que é parte integrante e indissociável deste instrumento.

CLÁUSULA SEGUNDA - DOS RECURSOS FINANCEIROS

Para a execução do objeto deste Termo de Colaboração, serão destinados recursos no montante de R\$ **XXXXXX,XX (XXXXXXX reais)**, que será liberado em **XX** parcelas iguais de R\$ **XXXXXX,XX (XXXXXXX reais)**, em conformidade com o seguinte cronograma de desembolso:
[inserir cronograma de desembolso]

SUBCLÁUSULA PRIMEIRA - Os valores repassados serão determinados com base na análise do número de educandos matriculados e autorizados na instituição especializada para o atendimento nos CAESPs, destinados a pessoas com atraso global do desenvolvimento, deficiências, transtorno do espectro autista (TEA) e com altas habilidades/superdotação, conforme critérios de enturmação definidos pela FCEE.

SUBCLÁUSULA SEGUNDA - A informação do número de educandos atendidos pela instituição será extraída exclusivamente do Sistema Argus e analisada pela Diretoria de Ensino, Pesquisa e Extensão (DEPE), da FCEE, para ser incluída no quadro Padrão para Cedência de vagas na Educação Especial. De posse das informações, a FCEE calculará e publicará uma tabela com o montante que cada instituição terá direito.

SUBCLÁUSULA TERCEIRA - A instituição interessada poderá apresentar proposta para atendimento complementar de artes, educação física, informática educativa e professor de música ou musicoterapia com carga horária proporcional, de acordo com a análise prévia feita pela DEPE, da FCEE no processo de enturmação.

SUBCLÁUSULA QUARTA - A instituição que recebe professor efetivo cedido pela FCEE terá o cálculo de repasse financeiro proporcional ao número de educandos matriculados e autorizados.

SUBCLÁUSULA QUINTA - Haverá retenção das parcelas até o saneamento das impropriedades nos seguintes casos:

1. quando houver evidências de irregularidades na aplicação da parcela anterior recebida;
2. quando constatado desvio de finalidade na aplicação dos recursos;



**ESTADO DE SANTA CATARINA
FUNDAÇÃO CATARINENSE DE EDUCAÇÃO ESPECIAL
CONSULTORIA JURÍDICA**

3. quando constatado inadimplemento da OSC em relação às obrigações estabelecidas neste termo;
4. quando a OSC deixar de adotar sem justificativa suficiente as medidas saneadoras apontadas pela administração pública ou pelos órgãos de controle interno e externo;
5. quando houver irregularidade ou omissão na prestação de contas.

SUBCLÁUSULA SEXTA - Quando a liberação de recursos ocorrer em 3 (três) ou mais parcelas, a terceira ficará condicionada à aprovação da prestação de contas referente à primeira parcela liberada e assim sucessivamente.

SUBCLÁUSULA SÉTIMA - Por ocasião da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção da parceria, os saldos financeiros remanescentes, inclusive provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos à Administração Pública no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.

SUBCLÁUSULA OITAVA - Os recursos, enquanto não empregados na sua finalidade, deverão ser obrigatoriamente aplicados em Fundo de Aplicação de Curto Prazo, classificados com grau de risco baixo, ou operação de mercado aberto, lastreados em títulos da dívida pública federal, com rentabilidade diária, aplicação e resgate automático, nos termos do art. 51 da Lei nº 13.019/2014.

SUBCLÁUSULA NONA – Os rendimentos da aplicação financeira deverão ser devolvidos ou aplicados no objeto deste Termo de Colaboração, mediante apostilamento e estão sujeitos às mesmas condições de prestação de contas exigidas para os recursos transferidos.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO

O pagamento de que trata a Cláusula Segunda correrá à conta dos recursos consignados no orçamento da (Fundação Catarinense de Educação Especial - FCEE/nome do órgão ou entidade em nome de quem está consignada no orçamento a verba a ser utilizada), Subação XXXXX, Natureza XXXXX, Fonte XXX.

CLÁUSULA QUARTA - DAS OBRIGAÇÕES

Os partícipes deste Termo de Colaboração se comprometem a cumprir as obrigações previstas na Lei Federal nº 13.019/2014, no Decreto Estadual nº 1.196/2017 e no Decreto nº 530/2024, especialmente:

SUBCLÁUSULA PRIMEIRA - OBRIGAÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA



ESTADO DE SANTA CATARINA
FUNDAÇÃO CATARINENSE DE EDUCAÇÃO ESPECIAL
CONSULTORIA JURÍDICA

São obrigações da Administração Pública:

1. repassar à OSC os recursos financeiros durante o período de vigência da parceria em conformidade com o cronograma de desembolso.
2. fornecer à OSC, por meio de suas equipes técnicas, orientações quanto às políticas públicas, organização dos serviços, adequação de metodologias, tecnologias assistivas e práticas de atendimento,
3. comunicar à OSC quando constatar irregularidade de ordem técnica ou legal.
4. prorrogar a vigência do instrumento, de ofício, quando der causa ao atraso no repasse de recursos, limitada ao exato período do atraso verificado.
5. providenciar a publicação do extrato deste termo de parceria no DOE, no prazo de até 20 (vinte) dias contados a partir da data de assinatura deste instrumento, como condição de validade e eficácia
6. designar gestor para a parceria.
7. constituir a Comissão de Monitoramento e Avaliação para a parceria.
8. analisar as prestações de contas parciais no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias e a prestação de contas final no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da sua apresentação.
9. acompanhar, supervisionar, fiscalizar e avaliar o objeto do presente Termo de Colaboração, inclusive com visitas presenciais na OSC.
10. emitir parecer técnico de análise da prestação de contas.
11. emitir relatório técnico de monitoramento e avaliação de que trata o § 1º, do art. 59, da Lei nº 13.019/2014.
12. receber, analisar e, se for o caso, aprovar as propostas de alteração do Termo de Colaboração apresentadas pela OSC.
13. calcular e publicar a tabela com o montante que cada instituição terá direito em decorrência de seu credenciamento ao programa.
14. publicar anualmente em seu sítio eletrônico o valor previsto para a contratação de profissionais e manutenção das atividades técnico-pedagógicas, assim como seu reajuste.

SUBCLÁUSULA SEGUNDA - OBRIGAÇÕES DA OSC

São obrigações da OSC:

1. executar o plano de trabalho.
2. cumprir as diretrizes da Política de Educação Especial definidas pela FCEE, SED e contidas na Resolução 100/2016 do Conselho Estadual de Educação.
3. seguir as orientações de enturmação da Supervisão de Educação Especial da Diretoria de Ensino, Pesquisa e Extensão - DEPE da FCEE.



ESTADO DE SANTA CATARINA
FUNDAÇÃO CATARINENSE DE EDUCAÇÃO ESPECIAL
CONSULTORIA JURÍDICA

4. manter atualizado com parecer ou relatório técnico e de acompanhamento educacional, os prontuários de cada educando atendido pela OSC, colocando-os à disposição da Administração Pública quando solicitado.
5. observar e cumprir as orientações emanadas das equipes técnicas da FCEE quando da realização de atividades de supervisão e assessoria e, caso verificada a impossibilidade de sua operacionalização, encaminhar justificativa à Presidência da Fundação subscrita pelo(a) Presidente e responsável técnico da OSC.
6. encaminhar à FCEE, dentro dos prazos e condições estabelecidos pelo Setor de planejamento da Fundação ou, sempre que solicitado, no prazo de 5 (cinco) dias, levantamento de dados estatísticos.
7. alimentar, mensalmente, com as informações na área de educação especial, o software de gerenciamento de banco de dados fornecido pela FCEE.
8. regularizar, imediatamente, irregularidades técnicas ou legais apontadas pela Administração Pública.
9. cumprir as diretrizes da Política de Educação Especial definidas pela FCEE, SED
10. possuir cadastro atualizado, por meio do Núcleo de Gestão de Convênios da sua Regional, utilizando o Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal (SIGEF).
11. possuir protocolo de credenciamento no Conselho Estadual de Educação - CEE e/ou autorização de funcionamento no CEE, atendendo ao instrumento de avaliação dos parâmetros gerais de funcionamento do CAESP.
12. aplicar os recursos financeiros repassados exclusivamente na execução do objeto deste instrumento, observado o prazo de vigência.
13. manter e movimentar os recursos deste Termo de Colaboração em conta bancária específica.
14. regularizar o processo de ativação da conta-corrente na instituição financeira, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da data da publicação do extrato deste termo no DOE, mediante apresentação de cópia do instrumento e dos documentos cadastrais exigidos pela instituição financeira, assinatura do termo de autorização de aplicação financeira dos recursos e do termo de fornecimento, ao Estado de Santa Catarina e ao Tribunal de Contas estadual, de informações sobre a movimentação financeira da conta-corrente.
15. realizar aplicação financeira dos recursos recebidos, enquanto não empregados na sua finalidade.
16. realizar a movimentação de recursos da parceria mediante depósito em conta bancária de titularidade do fornecedor ou prestador de serviço, mediante transferência eletrônica identificada, sendo admitido o pagamento em espécie, somente nos casos em que restar demonstrada a impossibilidade física de pagamento mediante transferência eletrônica.
17. observar as normas relativas a movimentação, despesas, aplicação financeira e prestação de contas contidas na Lei nº 13.019/2014 e no Decreto nº 1.196/2017.
18. devolver os recursos nas hipóteses e na forma previstos no Decreto nº 1.196/2017.
19. prestar contas.



ESTADO DE SANTA CATARINA
FUNDAÇÃO CATARINENSE DE EDUCAÇÃO ESPECIAL
CONSULTORIA JURÍDICA

20. elaborar relatório de execução do objeto, contendo as atividades ou projetos desenvolvidos para cumprimento do objeto da parceria e o comparativo de metas propostas com os resultados alcançados.
21. elaborar relatório de execução financeira do Termo de Colaboração, com a descrição das despesas e receitas efetivamente realizadas e sua vinculação com a execução do objeto.
22. manter cópia da prestação de contas e dos demais documentos relacionados à parceria pelo prazo de 10 (dez) anos, contados da data em que foi aprovada a prestação de contas.
23. não possuir entre seus dirigentes pessoa sobre a qual incida alguma das vedações previstas nos incisos III e VII do art. 39, da Lei 13.019/2014.
24. franquear o livre acesso dos agentes da Administração Pública e do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina aos documentos e informações relacionadas a este Termo de Colaboração bem como aos locais de execução do objeto.
25. identificar os equipamentos e materiais permanentes adquiridos com recursos da parceria por meio de etiquetas, adesivos ou placas, sendo que na identificação deverá constar, no mínimo, o número do instrumento e a menção à participação do Estado na execução da parceria.
26. exibir ao público as informações relativas à parceria celebrada e à sua execução em seu sítio eletrônico na internet.
27. manter na sede da OSC, em local visível ao público, banner ou peça semelhante, que contenha os logotipos do Governo do Estado de Santa Catarina e da FCEE e informação sobre o nº do Termo de Colaboração e o montante total dos valores a serem repassados, na seguinte frase: “Serviço de educação especial prestado com recursos do Termo de Colaboração nº XXXX/XXXX, no montante total de R\$ XXXXXX,XX, celebrado com a Fundação Catarinense de Educação Especial - FCEE.”
28. responsabilizar-se, exclusivamente, pelo gerenciamento administrativo e financeiro dos recursos recebidos, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, de investimento e de pessoal.
29. arcar, exclusivamente, com o pagamento dos encargos trabalhistas previdenciários, fiscais e comerciais relacionados à execução do objeto previsto neste Termo de Colaboração, não implicando responsabilidade solidária ou subsidiária da administração pública a inadimplência da OSC em relação ao pagamento, dos ônus incidentes sobre o objeto da parceria ou os dados decorrentes de restrição à sua execução.
30. mencionar o presente Termo de Colaboração em todos os documentos técnicos e de publicidade das atividades desenvolvidas pela OSC com recursos pactuados, destacando a logomarca da FCEE.
31. solicitar, quando necessário, alterações relativas a parceria por meio de aditivo ou apostilamento, no prazo mínimo de 30 (trinta) dias que anteceder o término da vigência do instrumento com a devida justificativa e instruído com os documentos necessários.
32. manter durante a vigência deste Termo de Colaboração, regularidade fiscal e ausência dos impedimentos previstos no art. 39, da Lei nº 13.019/2014.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
FUNDAÇÃO CATARINENSE DE EDUCAÇÃO ESPECIAL
CONSULTORIA JURÍDICA**

33. responsabilizar-se pela contratação dos profissionais, seguindo os critérios estabelecidos na Diretrizes de Atendimento estabelecidas na Política de Educação Especial do Estado de Santa Catarina e orientações da equipe da FCEE.

CLÁUSULA QUINTA – DAS VEDAÇÕES

O Termo de Colaboração deverá ser executado em estrita observância às cláusulas avençadas e às normas pertinentes, sendo vedado a OSC:

1. Alterar o objeto do Termo de Colaboração;
2. Realizar despesas a título de taxa de administração, de gerência ou similar;
3. O pagamento, inclusive com os recursos da contrapartida, de gratificação, serviços de consultoria, assistência técnica e congêneres a servidor ou empregado que pertença aos quadros de pessoal da Administração Pública;
4. Utilizar os recursos em desacordo com o previsto no plano de trabalho, ainda que em caráter de emergência;
5. Realizar despesas em data anterior ou posterior à vigência do Termo de Colaboração;
6. O pagamento a fornecedor em data posterior à vigência do instrumento, salvo se expressamente autorizado pela Administração Pública e desde que o fato gerador da despesa tenha ocorrido durante a vigência do instrumento;
7. Realizar despesas com tarifas bancárias, multas, juros, inclusive referentes a pagamentos ou recolhimentos fora dos prazos;
8. Movimentar a conta-corrente por meio de cheques, utilizar o cartão magnético nas funções crédito ou débito, e efetuar saques;
9. O pagamento, a qualquer título, a servidor ou empregado público com recursos vinculados ao Termo de Colaboração, salvo nas hipóteses previstas em lei específica e na lei de diretrizes orçamentárias despesas;
10. Repassar os recursos recebidos a outras entidades de direito público ou privado;

CLÁUSULA SEXTA - DA VIGÊNCIA

O prazo de vigência deste Termo de Colaboração terá como termo inicial a data de sua assinatura e termo final em **XX/XX/XXX**.

CLÁUSULA SÉTIMA - DAS ALTERAÇÕES

Este Termo de Colaboração poderá sofrer alterações por apostilamento ou termo aditivo, nas hipóteses previstas nos arts. 31 e 32 do Decreto nº 1.196/2017 e no art. 57 da Lei nº 13.019/2014.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
FUNDAÇÃO CATARINENSE DE EDUCAÇÃO ESPECIAL
CONSULTORIA JURÍDICA**

SUBCLÁUSULA PRIMEIRA – As alterações deverão ser propostas, no prazo mínimo de 30 (trinta) dias que anteceder o término da vigência do Termo de Colaboração.

SUBCLÁUSULA SEGUNDA – As alterações de valor estão sujeitas ao limite previsto no art. 33 do Decreto nº 1.196/2017.

CLÁUSULA OITAVA - DO MONITORAMENTO E DA AVALIAÇÃO

As ações de monitoramento e avaliação da execução das parcerias celebradas serão executadas pelo Gestor da Parceria e pela Comissão de Monitoramento e Avaliação, terão caráter preventivo e saneador, objetivando sua adequada e regular gestão e devem ser registradas no SIGEF, contemplando, no que couber:

1. análise das informações do processamento da parceria constantes do SIGEF.
2. análise das informações na área de educação especial, inseridas pela OSC no software de gerenciamento de banco de dados fornecido pela FCEE.
3. análise das informações e documentos solicitados à OSC.
4. análise das informações e documentos solicitados à instituição financeira vinculada à conta bancária específica da parceria.
5. visitas no local.
6. verificação, análise e manifestação sobre eventuais denúncias relacionadas à parceria.
7. pesquisa de satisfação com os beneficiários do plano de trabalho.

SUBCLÁUSULA PRIMEIRA - nas parcerias com vigência superior a 1 (um) ano, a administração pública realizará, sempre que possível, pesquisa de satisfação com os beneficiários do plano de trabalho e utilizará os resultados como subsídio na avaliação da parceria celebrada e do cumprimento dos objetivos pactuados, bem como na reorientação e no ajuste das metas e atividades definidas.

SUBCLÁUSULA SEGUNDA - é atribuição do Gestor da Parceria, o acompanhamento, controle e fiscalização da execução, assim como a emissão de parecer técnico de análise da prestação de contas e do relatório técnico de monitoramento e avaliação de que trata o § 1º, do art. 59, da Lei nº 13.019/2014.

SUBCLÁUSULA TERCEIRA - é atribuição da Comissão de Monitoramento a avaliação e a homologação dos relatórios técnicos de monitoramento e avaliação da parceria.

SUBCLÁUSULA QUARTA - a execução da parceria também será acompanhada por meio da DIRETORIA DE ENSINO, PESQUISA e EXTENSÃO (DEPE), DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO (DIAD) e pela GERÊNCIA FINANCEIRA (GEAFC) da FCEE.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
FUNDAÇÃO CATARINENSE DE EDUCAÇÃO ESPECIAL
CONSULTORIA JURÍDICA**

CLÁUSULA NONA - DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL

Nas parcerias com vigência superior a 1 (um) ano, a OSC deverá apresentar prestação de contas parcial, relativa ao exercício findo, para fins de monitoramento do cumprimento das metas previstas no plano de trabalho, na forma do Capítulo X do Decreto nº 1.196/2017.

CLÁUSULA DÉCIMA - DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL

A OSC apresentará prestação de contas final no prazo de até 90 (noventa) dias, contados do término da vigência da parceria, observando o disposto no Capítulo X do Decreto nº 1.196/2017.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA OBRIGATORIEDADE DE RESTITUIÇÃO DOS RECURSOS

Por ocasião da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção da parceria, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos à Administração Pública no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DOS BENS ADQUIRIDOS COM RECURSOS DA PARCERIA

A Administração Pública é titular dos bens e direitos adquiridos, produzidos ou transformados com os recursos desta parceria.

SUBCLÁUSULA PRIMEIRA - A OSC obriga-se a informar o endereço onde os bens adquiridos com recursos da parceria poderão ser encontrados, para verificação e fiscalização pela Administração Pública e pelos órgãos de controle interno e externo.

SUBCLÁUSULA SEGUNDA - Concluída, denunciada, rescindida ou extinta a parceria, os bens remanescentes que forem úteis à continuidade da execução de ações de interesse social pela OSC devem ser a esta transferidos, exceto aqueles necessários à continuidade da execução do programa ou ação governamental objeto do Termo de Colaboração, seja por meio da celebração de nova parceria, seja pela execução direta do objeto pela Administração Pública, que devem ser revertidos à Administração Pública, no prazo de 30 dias, independentemente de notificação.

SUBCLÁUSULA TERCEIRA - É vedado à OSC a alienação dos equipamentos e materiais permanentes adquiridos com recursos provenientes desta parceria.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DAS SANÇÕES



**ESTADO DE SANTA CATARINA
FUNDAÇÃO CATARINENSE DE EDUCAÇÃO ESPECIAL
CONSULTORIA JURÍDICA**

Pela execução da parceria em desacordo com o plano de trabalho, com as normas da Lei nº 13.019/2014 e o Decreto nº 1.196/2014, poderão ser aplicadas à OSC as seguintes sanções, nas hipóteses previstas no art. 61, do Decreto nº 1.196/2017:

1. advertência.
2. suspensão temporária.
3. declaração de inidoneidade.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DA ASSUNÇÃO DA EXECUÇÃO DO SERVIÇO

A Administração Pública poderá assumir ou transferir a responsabilidade pela execução do objeto deste Termo de Colaboração no caso de paralisação da execução do serviço, de modo a evitar sua descontinuidade.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DA EXTINÇÃO DO TERMO DE COLABORAÇÃO

O presente Termo de Colaboração poderá ser extinto nas seguintes hipóteses:

1. decurso de prazo de vigência.
2. comum acordo entre os partícipes, antes do término do prazo avençado, mediante Termo de Distrato.
3. denúncia, por decisão unilateral de qualquer dos partícipes, mediante prévia notificação por escrito ao outro partícipe, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias.
4. rescisão, por decisão unilateral de qualquer dos partícipes, mediante prévia notificação por escrito ao outro partícipe, nas seguintes hipóteses:
 - 4.1 descumprimento das obrigações previstas na Lei nº 13.019/2014, no Decreto nº 1.169/2017, no Decreto nº 530/2024 e neste Termo de Colaboração.
 - 4.2 descumprimento de obrigações estipuladas no Plano de Trabalho.
 - 4.3 irregularidade ou inexecução injustificada, ainda que parcial, do objeto, resultados ou metas pactuadas.
 - 4.4 cometimento de falhas reiteradas na execução.
 - 4.5 malversação de recursos públicos.
 - 4.6 constatação de falsidade ou fraude nas informações ou documentos apresentados.
 - 4.7 não atendimento às recomendações ou determinações decorrentes da fiscalização.
 - 4.8 paralisação da execução da parceria, sem justa causa e prévia comunicação à Administração Pública.

SUBCLÁUSULA PRIMEIRA. Os casos de rescisão unilateral serão formalmente motivados nos autos do processo administrativo, assegurado o contraditório e a ampla defesa.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
FUNDAÇÃO CATARINENSE DE EDUCAÇÃO ESPECIAL
CONSULTORIA JURÍDICA**

SUBCLÁUSULA SEGUNDA - A extinção antecipada deste Termo de Colaboração não exime os partícipes das responsabilidades e das obrigações originadas durante o período de vigência, assim como da aplicação de sanções.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DO DISTRATO DOS INSTRUMENTOS REFERENTES AOS PROGRAMAS “MODELO REPASSE DIRETO - MRD”, “FUNDO SOCIAL” E “ACOLHER”

As partes, de comum acordo, declaram a extinção dos Termos de Fomento/Colaboração nº TRXXXXXX e TRXXXXXX, a contar do início da vigência do presente Termo de Colaboração, valendo esta cláusula como Termo de Distrato para todos os efeitos legais.

**CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – DA PREVENÇÃO E DO COMBATE À CORRUPÇÃO
(Instrução Normativa Conjunta CGE/SEA nº 01, de 2020)**

As partes, por seu administrador público e dirigente:

- a) Declaram que têm conhecimento das normas previstas na legislação, entre as quais nas Leis nºs 8.429/1992 e 12.846/2013, seus regulamentos e eventuais outras aplicáveis;
- b) Comprometem-se em não adotar práticas ou procedimentos que se enquadrem nas hipóteses previstas nas leis e regulamentos mencionados na alínea anterior e se comprometem em exigir o mesmo pelos terceiros por elas contratados;
- c) Comprometem-se em notificar à Controladoria-Geral do Estado qualquer irregularidade que tiverem conhecimento acerca da execução do presente termo de Colaboração;
- d) Declaram que têm ciência que a violação de qualquer das obrigações previstas na Instrução Normativa Conjunta CGE/SEA nº 01, de 2020, além de outras, é causa para rescisão unilateral do termo de Colaboração, sem prejuízo da cobrança das perdas e danos, inclusive danos potenciais, causados à parte inocente e das multas pactuadas.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DA MEDIAÇÃO

Os conflitos decorrentes deste Termo de Colaboração, serão submetidos a procedimento de mediação extrajudicial perante a Câmara Administrativa de Gestão e Solução de Conflitos vinculada à Procuradoria-Geral do Estado.

SUBCLÁUSULA PRIMEIRA - Os partícipes deste Termo de Colaboração se comprometem a não iniciar processo judicial até conclusão do procedimento de que trata esta cláusula.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

Os partícipes deste Termo de Colaboração declaram que têm ciência da existência da Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD) e se comprometem a adequar todos os



**ESTADO DE SANTA CATARINA
FUNDAÇÃO CATARINENSE DE EDUCAÇÃO ESPECIAL
CONSULTORIA JURÍDICA**

procedimentos internos ao disposto na legislação, com o intuito de proteger os dados pessoais que trocarem entre si, cumprindo, a todo momento, as normas de proteção de dados pessoais.

SUBCLÁUSULA PRIMEIRA - Os partícipes certificar-se-ão de que seus empregados, representantes e prepostos agirão de acordo com o presente instrumento e com as leis de proteção de dados, comprometendo-se a manter o sigilo e a confidencialidade dos dados pessoais e dos dados pessoais sensíveis que tenham acesso em decorrência da execução do objeto ajustado neste Termo de Colaboração, em consonância com o disposto na Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD).

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DO FORO

Fica eleito o Foro da Comarca de São José, no Estado de Santa Catarina, para dirimir os conflitos decorrentes da execução desta parceria.

E, por estarem os partícipes plenamente de acordo, obrigam-se ao total e irrenunciável cumprimento dos termos deste instrumento, o qual é subscrito pelos seus representantes legais e por duas testemunhas, para que produza seus efeitos legais.

São José, (data da assinatura digital)

JEANE RAUH PROBST LEITE
PRESIDENTE DA FCEE

[nome completo do(a) presidente da OSC]
XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX
PRESIDENTE DA OSC

Testemunhas:

1. NOME: XXXXXXXXXXXX [nome completo da primeira testemunha]
CPF: XXXXXXXXXXXX [número do CPF da primeira testemunhas]
2. NOME: XXXXXXXXXXXX [nome completo da segunda testemunha]
CPF: XXXXXXXXXXXX [número do CPF da segunda testemunha]



Assinaturas do documento



Código para verificação: **12QR1XM0**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



AMANDA KUMBARTZKI FERREIRA (CPF: 063.XXX.189-XX) em 05/04/2024 às 16:23:26

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:15:26 e válido até 13/07/2118 - 13:15:26.

(Assinatura do sistema)



JEANE RAUH PROBST LEITE (CPF: 020.XXX.369-XX) em 05/04/2024 às 19:21:06

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:08:14 e válido até 13/07/2118 - 14:08:14.

(Assinatura do sistema)



ADRIANA GONÇALVES CRAVINHOS (CPF: 075.XXX.878-XX) em 08/04/2024 às 15:40:31

Emitido por: "SGP-e", emitido em 17/05/2023 - 17:48:46 e válido até 17/05/2123 - 17:48:46.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/RkNFRV80MjY3XzAwMDAxNDQ1XzE0NDVfMjAyNF8xMIFSMVhNMA==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **FCEE 00001445/2024** e o código **12QR1XM0** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Referência: FCEE 1445/2024.

Assunto: Parecer Jurídico Referencial sobre Termo de Colaboração celebrado pela Fundação Catarinense de Educação Especial (FCEE).

Origem: Fundação Catarinense de Educação Especial (FCEE).

1. Manifesto concordância com PARECER REFERENCIAL Nº 1/2024-COJUR/FCEE (p. 12-49) firmado pela Advogada Autárquica Amanda Kumbartzki Ferreira, referendado pela Dra. Adriana Gonçalves Cravinhos, Subcorregedora de Autarquias e Fundações Públicas, cuja ementa foi assim formulada:

PARECER JURÍDICO REFERENCIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. TERMO DE COLABORAÇÃO. FUNDAÇÃO CATARINENSE DE EDUCAÇÃO ESPECIAL (FCEE). TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS AOS CENTROS DE ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADOS (CAESP). PROGRAMA GENTE ESPECIAL. Lei nº 13.019/2014, Decreto Estadual nº 1.196/2017, Lei Estadual nº 18.334/2022 e Decreto Estadual nº 530/2024.

1. Dispensabilidade de exame individualizado de processos em que a análise jurídica é padronizada e que se amoldam aos termos desta manifestação jurídica referencial. Princípio da eficiência.

2. Elementos que devem constar da instrução dos processos, repetitivos e idênticos, para a celebração de Termo de Colaboração, como objetivo de transferência de recursos financeiros aos Centros de Atendimento Educacional Especializados (CAESP), no âmbito do Programa Gente Especial.

3. Possibilidade de prévio encaminhamento à consultoria jurídica seccional, em caso de dúvida específica de caráter jurídico externada pelo gestor.

4. Parecer Jurídico Referencial com validade condicionada ao referendo da Procuradoria-Geral do Estado, nos termos do Art. 85-A, do Decreto nº 1.485/2018 e art. 2º, §§ 1º e 2º, da Portaria GAB/PGE 040/2021.

2. À consideração superior, tendo em vista o disposto no art. 2º, §§1º e 2º, da Portaria GAB/PGE 040/21.

Florianópolis, data da assinatura digital.

FLÁVIA DREHER DE ARAÚJO

Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica, designada¹

¹ Ato nº 462/2024, DOE n.22225 de 15.03.2024.



Assinaturas do documento



Código para verificação: **587VFJH2**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



FLAVIA DREHER DE ARAUJO (CPF: 912.XXX.539-XX) em 17/04/2024 às 17:52:44

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:46:11 e válido até 30/03/2118 - 12:46:11.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/RkNFRV80MjY3XzAwMDAxNDQ1XzE0NDVfMjAyNF81ODdWRkpIMg==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **FCEE 00001445/2024** e o código **587VFJH2** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**

DESPACHO

Referência: FCEE 1445/2024.

Assunto: Parecer Jurídico Referencial sobre Termo de Colaboração celebrado pela Fundação Catarinense de Educação Especial (FCEE).

Origem: Fundação Catarinense de Educação Especial (FCEE).

1. De acordo com o **Parecer Referencial nº 1/2024-COJUR/FCEE (p. 12-49)**, da lavra da Advogada Autárquica, Amanda Kumbartzki Ferreira, referendado pela Dra. Adriana Gonçalves Cravinhos, Subcorregedora de Autarquias e Fundações Públicas e pela Dra. Flávia Dreher de Araújo, Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica, designada.

EZEQUIEL PIRES

Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos¹

1. Referendo o **Parecer Referencial nº 1/2024-COJUR/FCEE (p. 12-49)** acolhido pelo Dr. Ezequiel Pires, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos, nos termos do disposto no art. 2º, §§ 1º e 2º, da Portaria GAB/PGE 040/21.

2. Encaminhem-se os autos à Fundação Catarinense de Educação Especial (FCEE).

Florianópolis, data da assinatura digital.

MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI

Procurador-Geral do Estado

¹ Lei Complementar nº 317, de 30 de dezembro de 2005:

Art. 11 Compete ao Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos:

I – substituir o Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos nos seus impedimentos e afastamentos eventuais;



Assinaturas do documento



Código para verificação: **25H64MWV**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



EZEQUIEL PIRES (CPF: 461.XXX.039-XX) em 18/04/2024 às 15:50:38

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/07/2019 - 13:56:16 e válido até 02/07/2119 - 13:56:16.

(Assinatura do sistema)



MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI (CPF: 888.XXX.859-XX) em 18/04/2024 às 16:07:03

Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/01/2023 - 12:39:09 e válido até 03/01/2123 - 12:39:09.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/RkNFRV80MjY3XzAwMDAxNDQ1XzE0NDVfMjAyNF8yNUg2NE1XVg==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **FCEE 00001445/2024** e o código **25H64MWV** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.